



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-14.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600374-14.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

EMBARGANTE: JOSIANE ALTA TENORIO DE OLANDA LIMA

Representantes do(a) EMBARGANTE: JELSON TENORIO DE HOLANDA - AL12366, DIMAS FRANCISCO SANTOS - AL19825

EMBARGADA: GILBERTO CIRILO DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS INDEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Josiane Alta Tenório de Olanda Lima contra acórdão que, à

unanimidade, conheceu e deu provimento a recurso eleitoral interposto por Gilberto Cirilo da Silva, reformando sentença da 49ª Zona Eleitoral para julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e reconhecer fraude à cota de gênero no DRAP do Partido Socialista Brasileiro - PSB de São Sebastião/AL, nas eleições proporcionais de 2024, em razão da utilização fictícia das candidaturas de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, Viviane Maria dos Santos e Josimeiry Ferreira dos Santos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto à análise da candidatura de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima e da documentação médica e previdenciária apresentada; (ii) estabelecer se a alegação de manutenção formal do percentual mínimo de candidaturas femininas após a renúncia afasta a fraude à cota de gênero; (iii) determinar se a prestação de contas zerada e a ausência de atos concretos de campanha foram adequadamente valoradas no conjunto probatório; e (iv) definir se são cabíveis efeitos infringentes, prequestionamento e multa por embargos manifestamente protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito ou à reavaliação do conjunto probatório segundo a perspectiva da parte vencida.
4. A contradição sanável por embargos é a contradição interna do julgado, existente entre premissas decisórias, fundamentação e dispositivo ou proposições logicamente inconciliáveis, não se confundindo com inconformismo da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
5. A omissão ocorre quando o julgador deixa de apreciar questão relevante e necessária ao deslinde da controvérsia, não sendo exigido o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver a matéria controvertida.
6. O acórdão embargado enfrenta expressamente a situação específica de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, inclusive a documentação médica, a data do primeiro atestado, a renúncia formalizada em 03/10/2024 e a prestação de contas zerada.
7. A enfermidade superveniente pode justificar a desistência de candidatura, mas não explica, por si só, a inexistência de qualquer ato de campanha anterior, como publicação, reunião, distribuição de material, pedido de voto, mobilização de apoiadores, registro fotográfico, impulsionamento, gasto eleitoral ou outro elemento externo de efetiva participação no pleito.
8. A conclusão de fraude não decorre da renúncia isolada, mas da conjugação entre renúncia, prestação de contas zerada, inexistência de atos concretos de campanha e ausência de elementos externos capazes de demonstrar efetiva busca de votos durante o período em que a candidatura permaneceu ativa.
9. A tese de manutenção formal do percentual mínimo de candidaturas femininas após a renúncia individual não afasta o fundamento determinante do acórdão, pois a fraude reconhecida decorre da utilização fictícia de três candidaturas femininas para o cumprimento apenas aparente da política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

10. A aferição da fraude à cota de gênero não se limita à contagem aritmética de candidaturas registradas, pois exige candidaturas femininas reais, dotadas de mínima efetividade, intenção de disputa e participação eleitoral minimamente demonstrável.
11. O acórdão analisa individualmente as situações de Josimeiry Ferreira dos Santos, Viviane Maria dos Santos e Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, extraindo conclusão comum de ficticidade a partir das circunstâncias particulares examinadas em relação a cada candidatura.
12. A prestação de contas zerada não constitui prova autônoma e suficiente da fraude, mas pode compor quadro probatório convergente de simulação quando associada à ausência de atos de campanha, inexistência de pedido de votos, falta de registros externos de mobilização eleitoral e renúncia próxima ao pleito, conforme orientação da Súmula nº 73 do TSE.
13. Em grau recursal, o Tribunal pode reexaminar o mesmo acervo probatório produzido nos autos e dele extrair conclusão jurídica diversa da sentença, desde que apresente fundamentação adequada, sendo desnecessária a existência de prova nova para a reforma do julgamento de origem.
14. O acórdão indica, de forma suficiente, os fatores que revelam a fraude à cota de gênero: votação ínfima ou pouco expressiva, prestações de contas zeradas ou padronizadas, ausência de atos efetivos de campanha, inexistência de demonstração de mobilização eleitoral e ausência de elementos externos de busca real de votos.
15. Os efeitos modificativos dos embargos de declaração somente são admitidos quando a correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe, como consequência lógica e necessária, a alteração do resultado do julgamento, o que não ocorre quando a parte pretende apenas rediscutir a valoração probatória.
16. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria jurídica tenha sido efetivamente enfrentada pelo órgão julgador, sendo desnecessária a menção exaustiva e individualizada a todos os dispositivos invocados pela parte.
17. A ausência de acolhimento dos embargos e a existência de pretensão de rediscussão do mérito não justificam, por si sós, a aplicação de multa por caráter protelatório, especialmente por se tratar dos primeiros embargos opostos em processo sancionatório com consequências relevantes sobre DRAP, votos, diplomas e inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A documentação médica pode justificar a renúncia de candidatura, mas não afasta a fraude à cota de gênero quando não demonstra a existência de atos efetivos de campanha no período anterior ao afastamento.
2. A fraude à cota de gênero não se afere apenas pela manutenção formal do percentual mínimo de candidaturas femininas, mas pela autenticidade material das candidaturas registradas.

3. A prestação de contas zerada, quando associada à ausência de atos de campanha e a outros elementos objetivos convergentes, pode compor o conjunto probatório apto ao reconhecimento de candidatura fictícia.
4. Os embargos de declaração não servem à rediscussão do mérito nem à reavaliação probatória quando inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
5. A rejeição dos primeiros embargos de declaração, em processo sancionatório com consequências relevantes, não autoriza automaticamente a imposição de multa por caráter protelatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC nº 64/1990, art. 22; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §§ 2º e 4º; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.026, § 2º; Código Eleitoral, art. 275, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão de ID 10449938, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/07/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Josiane Alta Tenório de Olanda Lima em face do acórdão de ID 10449938, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Gilberto Cirilo da Silva, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero no âmbito do DRAP do Partido Socialista Brasileiro - PSB de São Sebastião/AL, nas eleições proporcionais de 2024.

2. No julgamento embargado, este Tribunal reconheceu que as candidaturas de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, Viviane Maria dos Santos e Josimeiry Ferreira dos Santos foram utilizadas de forma fictícia para viabilizar o cumprimento apenas formal do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Em consequência, o acórdão declarou a nulidade do DRAP do PSB de São Sebastião/AL relativo às

eleições proporcionais de 2024, a nulidade dos votos atribuídos ao partido para fins de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, a cassação dos diplomas eventualmente expedidos a candidatos vinculados ao respectivo DRAP e a inelegibilidade de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, Viviane Maria dos Santos e Josimeiry Ferreira dos Santos pelo prazo de 8 anos, a contar das eleições de 2024, nos termos do voto condutor de ID 10445632.

4. A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissões, contradições e obscuridades relevantes, especialmente quanto à análise da documentação médica e previdenciária por ela apresentada, à tese de manutenção do percentual mínimo de candidaturas femininas mesmo após sua renúncia, à necessidade de análise individualizada de sua situação, à utilização da prestação de contas zerada como elemento indiciário da fraude e à suposta ausência de prova robusta para reforma da sentença de improcedência.

5. Aduz que a sua renúncia teria sido justificada por quadro de discopatia cervical grave, limitação funcional, dores persistentes, incapacidade laborativa, submissão a procedimento cirúrgico sem melhora clínica e posterior reconhecimento administrativo de incapacidade temporária pelo INSS.

6. Afirma, ainda, que o acórdão não teria esclarecido por qual razão os documentos médicos seriam insuficientes para afastar a conclusão de fraude, tampouco teria enfrentado a alegação de que o DRAP do PSB continuaria observando o percentual mínimo de candidaturas femininas após sua desistência.

7. Sustenta, também, que a decisão embargada teria adotado fundamentação genérica, sem individualizar adequadamente sua situação em relação às demais candidatas investigadas, e que a prestação de contas zerada seria compatível com a interrupção da campanha por motivo de saúde.

8. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, o saneamento dos vícios apontados, a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da LC nº 64/1990, do art. 8º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, do art. 275 do Código Eleitoral e da Súmula nº 73 do TSE.

9. Por despacho de ID 10452038, determinou-se a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

10. O embargado Gilberto Cirilo da Silva apresentou contrarrazões no ID 10454558, defendendo a inexistência de vícios no acórdão embargado e sustentando que os aclaratórios pretendem rediscutir o mérito por via processual inadequada.

11. Nas contrarrazões, o embargado afirma que o acórdão enfrentou expressamente a documentação médica da embargante, distinguiu a justificativa para a renúncia da ausência de atividade de campanha anterior ao adoecimento, analisou individualmente as candidaturas investigadas e demonstrou a suficiência do conjunto probatório para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

12. Requereu, ao final, a rejeição dos embargos de declaração e a condenação da embargante ao pagamento

de multa por suposto caráter protelatório, com fundamento no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

13. O Ministério Público Eleitoral optou por não se pronunciar.

14. É o relatório.

VOTO

15. Submeto à apreciação do Colegiado os embargos de declaração opostos por Josiane Alta Tenório de Olanda Lima em face do acórdão de ID 10449938, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Gilberto Cirilo da Silva, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero no âmbito do DRAP do Partido Socialista Brasileiro - PSB de São Sebastião/AL, nas eleições proporcionais de 2024.

16. Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

17. A controvérsia posta nestes aclaratórios consiste em definir se o acórdão de ID 10449938 contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material relativamente à análise da candidatura de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima e à conclusão de fraude à cota de gênero reconhecida no julgamento do recurso eleitoral.

18. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

19. Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito, à reavaliação do conjunto probatório segundo a perspectiva da parte vencida ou à substituição da conclusão colegiada por outra que lhe seja mais favorável, salvo quando a correção de vício efetivamente existente conduza, como consequência necessária, à modificação do julgado.

20. A contradição sanável por embargos é a contradição interna do julgado, isto é, aquela existente entre premissas decisórias, entre fundamentação e dispositivo ou entre proposições logicamente inconciliáveis constantes da própria decisão, não se confundindo com a divergência da parte quanto à conclusão alcançada pelo órgão julgador.

21. A omissão, por sua vez, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questão relevante e necessária ao deslinde da controvérsia, não se exigindo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver a matéria controvertida.

22. À luz dessas premissas, não se verifica nenhum vício integrativo no acórdão embargado.

I. Da alegada omissão e contradição quanto à documentação médica e previdenciária

23. A embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo e contraditório ao reconhecer a existência de documentação médica justificadora da renúncia e, simultaneamente, utilizar sua desistência como elemento de configuração da fraude.

24. A alegação não procede.

25. O voto condutor de ID 10445632 enfrentou expressamente a situação específica de Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, inclusive a documentação médica apresentada, a data do primeiro atestado, a renúncia formalizada em 03/10/2024 e a prestação de contas zerada de ID 10358815.

26. O acórdão não afirmou que a enfermidade era inexistente, nem desconsiderou, em abstrato, a possibilidade de doença superveniente justificar a interrupção de uma campanha eleitoral.

27. Ao contrário, o voto condutor registrou expressamente que enfermidade superveniente pode justificar a desistência de candidatura e que não é juridicamente adequado presumir fraude apenas em razão de renúncia próxima ao pleito.

28. A conclusão condenatória, entretanto, não decorreu da renúncia isolada, mas da conjugação entre a renúncia, a prestação de contas zerada, a inexistência de atos concretos de campanha e a ausência de elementos externos capazes de demonstrar efetiva busca de votos durante o período em que a candidatura permaneceu ativa.

29. O ponto central do acórdão foi precisamente a distinção entre dois planos fáticos distintos, sendo, de um lado, a justificativa médica para a renúncia e, de outro, a ausência de qualquer atividade eleitoral minimamente demonstrada antes do agravamento do quadro de saúde.

30. A documentação médica pode explicar a desistência formalizada em 03/10/2024, mas não explica, por si só, a inexistência de um único ato de campanha anterior, como publicação, reunião, distribuição de material, pedido de voto, mobilização de apoiadores, registro fotográfico, impulsionamento, gasto eleitoral ou qualquer outro elemento externo de efetiva participação no pleito.

31. Esse raciocínio não encerra contradição. Ao contrário, preserva coerência interna ao reconhecer a relevância da documentação médica para um aspecto específico da controvérsia, sem atribuir a ela aptidão automática para neutralizar todo o conjunto indiciário examinado no acórdão.

32. O vício apontado pela embargante decorre, em verdade, de inconformismo com a valoração da prova, e não de omissão ou contradição interna do julgado.

33. Também não procede a alegação de que o acórdão teria deixado de esclarecer por qual razão a documentação médica seria insuficiente.

34. O voto condutor esclareceu que a insuficiência não decorria de dúvida técnica sobre a doença em si, mas da incapacidade desses documentos para justificar a completa ausência de atividade eleitoral anterior ao afastamento médico.

35. Portanto, a questão foi enfrentada de modo suficiente, com fundamentação clara e congruente.

II. Da alegada omissão quanto à manutenção formal da cota feminina após a renúncia

36. A embargante afirma que o acórdão teria silenciado sobre o argumento de que o DRAP do PSB continuaria observando o percentual mínimo de candidaturas femininas mesmo após sua renúncia.

37. Também nesse ponto não há omissão.

38. O acórdão embargado não reconheceu a fraude à cota de gênero em razão da simples renúncia de uma candidata, tampouco examinou o caso sob a lógica de mera recomposição formal do DRAP após a desistência de Josiane.

39. A fraude reconhecida decorreu da constatação de que três candidaturas femininas foram utilizadas ficticiamente para viabilizar o cumprimento apenas aparente da política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

40. O voto condutor assentou que a retirada substancial dessas candidaturas fictícias faria com que o partido passasse a contar com apenas uma mulher real na disputa, representando 7,69% do total de candidatos, circunstância incompatível com o cumprimento material da cota de gênero.

41. Assim, a tese defensiva de manutenção formal do percentual mínimo após a renúncia individual de Josiane não altera o fundamento determinante do acórdão, que foi a inexistência de autenticidade eleitoral das candidaturas femininas examinadas em conjunto.

42. A aferição da fraude à cota de gênero não se limita a uma contagem aritmética de candidaturas registradas. Exige-se que as candidaturas femininas sejam reais, dotadas de mínima efetividade, com intenção de disputa e participação eleitoral minimamente demonstrável.

43. Admitir o cumprimento apenas formal da cota, por meio de candidaturas sem lastro real de campanha, esvaziaria a finalidade da ação afirmativa e transformaria o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 em requisito meramente documental.

44. Portanto, o acórdão enfrentou a questão sob o ângulo juridicamente relevante da autenticidade das candidaturas femininas utilizadas no DRAP, e não apenas sob a permanência formal de nomes femininos após a renúncia de uma das candidatas.

45. Inexiste, pois, omissão a sanar.

III. Da alegada ausência de análise individualizada da situação da embargante

46. A embargante sustenta que o acórdão teria adotado fundamentação genérica e padronizada, atribuindo às três candidatas investigadas idêntica conclusão de fraude, sem individualizar as peculiaridades de sua situação.

47. A simples leitura do voto condutor afasta essa alegação.

48. O acórdão analisou separadamente as situações de Josimeiry Ferreira dos Santos, Viviane Maria dos Santos e Josiane Alta Tenório de Olanda Lima.

49. Em relação a Josimeiry Ferreira dos Santos, foram examinadas a votação ínfima, a prestação de contas espelhada e a ausência de prova de efetiva distribuição do material gráfico declarado.

50. Em relação a Viviane Maria dos Santos, foram examinadas a baixa votação, a padronização contábil com outra candidata e a ausência de registros autônomos de campanha, reuniões, atos públicos ou mobilização eleitoral própria.

51. Em relação a Josiane Alta Tenório de Olanda Lima, o voto condutor dedicou análise específica à renúncia, à documentação médica, à data do primeiro atestado, à prestação de contas zerada e ao período em que a candidatura permaneceu ativa sem demonstração de atos eleitorais.

52. O fato de o acórdão haver extraído conclusão comum quanto à ficticidade das candidaturas não significa ausência de individualização. Significa, apenas, que as circunstâncias particulares examinadas conduziram, em conjunto, à mesma conclusão jurídica.

53. A fundamentação foi individualizada o bastante para permitir a compreensão das razões pelas quais cada candidatura foi considerada artificial, bem como das consequências jurídicas decorrentes da fraude reconhecida.

54. Não há, portanto, afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, nem omissão integrativa a ser suprida.

IV. Da alegada contradição quanto à prestação de contas zerada

55. A embargante afirma haver contradição no uso de sua prestação de contas zerada como indício de fraude, uma vez que a ausência de movimentação financeira seria compatível com a renúncia motivada por doença.

56. A alegação igualmente não prospera.

57. O acórdão não considerou a prestação de contas zerada como prova autônoma e suficiente da fraude. O elemento foi valorado em conjunto com os demais dados objetivos do processo, conforme orientação consolidada na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

58. A prestação de contas zerada, isoladamente considerada, não conduz necessariamente ao reconhecimento de candidatura fictícia. No entanto, quando associada à ausência de atos de campanha, à inexistência de pedido de votos, à falta de registros externos de mobilização eleitoral e à renúncia próxima ao pleito, pode compor quadro probatório convergente de simulação.

59. No caso concreto, o acórdão reconheceu que a doença poderia explicar a renúncia, mas não justificava a completa ausência de movimentação eleitoral anterior minimamente demonstrada.

60. O raciocínio é internamente coerente: a enfermidade superveniente pode justificar a interrupção de campanha existente, mas não comprova, por si só, que a campanha tenha efetivamente existido.

61. Ausente contradição entre as premissas do acórdão, o argumento da embargante revela, mais uma vez, tentativa de rediscutir o mérito da valoração probatória.

V. Da alegada omissão quanto à suficiência probatória

62. A embargante sustenta que o acórdão teria reformado a sentença de improcedência sem indicar quais provas novas infirmariam a conclusão do juízo de origem.

63. O argumento parte de premissa equivocada.

64. Em grau recursal, não se exige a existência de prova nova para a reforma da sentença. O Tribunal pode reexaminar o mesmo acervo probatório produzido nos autos e dele extrair conclusão jurídica diversa, desde que apresente fundamentação adequada.

65. Foi exatamente o que ocorreu no julgamento embargado.

66. O acórdão não substituiu a sentença por presunções genéricas, mas revalorou o conjunto de elementos objetivos disponíveis nos autos à luz da Súmula nº 73 do TSE e do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

67. O voto condutor indicou os fatores que, conjugados, revelaram a fraude: votação ínfima ou pouco expressiva, prestações de contas zeradas ou padronizadas, ausência de atos efetivos de campanha, inexistência de demonstração de mobilização eleitoral e ausência de elementos externos de busca real de votos.

68. A divergência entre a sentença e o acórdão não decorreu da existência de prova nova, mas da valoração jurídica do acervo probatório já formado.

69. Essa circunstância é própria da atividade jurisdicional recursal e não configura omissão.

70. O acórdão, ademais, consignou expressamente que o conjunto probatório era robusto o suficiente para reformar a sentença de ID 10358924, por revelar fraude à cota de gênero mediante candidaturas fictícias.

71. Portanto, a suficiência probatória foi expressamente enfrentada, inexistindo vício integrativo.

VI. Do pedido de efeitos infringentes

72. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração é admitida apenas excepcionalmente, quando a correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe, como consequência lógica e necessária, a alteração do resultado do julgamento.

73. No caso, não há vício a sanar.

74. A embargante pretende, sob a roupagem de omissão e contradição, rediscutir a conclusão do colegiado acerca da configuração da fraude à cota de gênero, especialmente quanto à valoração da documentação médica, da prestação de contas zerada e do conjunto probatório.

75. Essa pretensão não se compatibiliza com a função integrativa dos embargos declaratórios.

76. Rejeita-se, portanto, o pedido de efeitos infringentes.

VII. Do prequestionamento

77. A embargante requer o pronunciamento expresso sobre o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o art. 22 da LC nº 64/1990, o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, o art. 275 do Código Eleitoral e a Súmula nº 73 do TSE.

78. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria jurídica tenha sido efetivamente enfrentada pelo órgão julgador, sendo desnecessária a menção exaustiva e individualizada a todos os dispositivos invocados pela parte.

79. De todo modo, a presente decisão explicita que o acórdão embargado observou os limites do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, apresentou fundamentação suficiente nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, aplicou o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, apreciou a fraude à cota de gênero nos termos da Súmula nº 73 do TSE e examinou as consequências jurídicas pertinentes no âmbito da AIJE fundada no art.

22 da LC nº 64/1990.

80. Quanto ao art. 8º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, o acórdão adotou compreensão compatível com a natureza objetiva da fraude à cota de gênero, sem exigir prova de consilium fraudis como requisito indispensável ao reconhecimento do ilícito, mas também sem dispensar a demonstração de elementos objetivos, robustos e convergentes.

81. Assim, têm-se por enfrentadas as matérias suscitadas, nos limites da fundamentação ora adotada.

VIII. Do pedido de multa por embargos protelatórios

82. O embargado requer a aplicação de multa por caráter protelatório dos embargos, com fundamento no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e no art. 1.026, § 2º, do CPC.

83. Embora os aclaratórios não mereçam acolhimento e contenham nítida pretensão de rediscussão do mérito, não identífico, neste momento, caráter manifestamente protelatório apto a justificar a imposição da penalidade.

84. Trata-se dos primeiros embargos opostos pela parte, em processo de natureza sancionatória, com consequências relevantes sobre DRAP, votos, diplomas e inelegibilidade, tendo a embargante suscitado questões vinculadas à documentação médica, à suficiência probatória e ao prequestionamento.

85. A rejeição dos embargos, portanto, é medida adequada e suficiente, sem imposição de multa.

IX. Dispositivo

86. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Josiane Alta Tenório de Olanda Lima e, no mérito, rejeito-os, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

87. Rejeito, por consequência, o pedido de atribuição de efeitos infringentes.

88. Tenho por prequestionadas as matérias suscitadas, nos limites da fundamentação adotada.

89. Indefiro o pedido de aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios.

90. Voto, portanto, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão de ID 10449938, nos termos da fundamentação.

91. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator